



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 993, DE 2021**

Modifica disposições do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Complementar nº 234/2003 e adota providências correlatas.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE**, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Propriá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam modificadas e acrescentadas disposições ao Código Tributário do Município de Propriá, aprovado pela Lei Complementar nº 234, de 1º de dezembro de 2003, alterado pela Lei Complementar nº 673, de 1º de janeiro de 2014, cujas disposições passam a vigorar nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** O Código Tributário Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos relativos ao parcelamento de tributos:

**Art. 33.** O Município, através da Secretaria Municipal de Fazenda ou de Finanças, conforme o caso, poderá conceder parcelamento de débitos tributários e fiscais para com o Município, observadas as hipóteses, prazos, limites, condições e exigências previstas em decreto regulamentar.

§ 1º. O pedido será dirigido a Secretaria Municipal de Fazenda ou Finanças, conforme o caso que, mediante despacho fundamentado na legislação tributária, emitido pela autoridade fazendária concederá ou não o parcelamento, observada a oportunidade e conveniência da Administração Tributária Municipal.

§ 2º. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, ressalvadas as hipóteses em que o pagamento dependerá de ato a ser praticado pela autoridade fazendária, oportunidade em que poderá ser definido prazo razoável para o interessado efetuar o pagamento integral.

§ 3º. Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal inscrito ou não na Dívida Ativa Municipal e independente da fase em que se encontre na esfera administrativa e ainda que seja objeto de ação de execução fiscal e das demais ações tributárias.

§ 4º. Para concessão de parcelamento, cujos créditos tributários e fiscais sejam objeto de ação de execução fiscal, o Município poderá exigir do sujeito passivo que apresente garantia, oferecida por si ou por terceiros, fidejussória prestada por instituição financeira ou, ainda, apresente seguro-garantia suficiente à cobrança do débito, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais.

§ 5º. O valor do crédito até a concessão do parcelamento será acrescido de multa, juros e atualização monetária e, posteriormente, poderá ser convertido na quantidade correspondente ao índice de atualização adotado pelo Município, a fim de facilitar e quantificar de forma clara e objetiva o valor a ser pago mediante parcelas.”

**Art. 3º.** O Código Tributário Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos relativos ao recolhimento do tributo fora do prazo:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 34. O tributo não pago integralmente no vencimento estará sujeito às penalidades e os demais acréscimos legais cabíveis, quais sejam:

I - multa de mora;

II - multa fiscal por infrações;

III - juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, devidos após 30 (trinta) dias de atraso;

IV - atualização monetária mediante utilização de índice oficial adotado pelo Município como unidade de referência ou outro mecanismo que venha a substituir.

§ 1º. A atualização monetária, com base em índice oficial definida por decreto, será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo e/ou multas fiscais deveriam ter sido recolhidos e a estes acrescidos por todos os efeitos legais.

§ 2º. O pagamento do tributo fora do prazo estabelecido e na hipótese de denúncia espontânea incide, além dos juros e atualização monetária, a multa de mora calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento) e calculada após o vencimento, ressalvada a hipótese de lançamento nos termos do parágrafo seguinte em que será aplicada a multa fiscal por infração.

§ 3º. A multa fiscal por infração será aplicada quando for apurada e constatada a ação ou omissão que importe em inobservância de disposições previstas na legislação tributária e cujo valor da multa será identificado com a correspondente infração prevista em lei e será previamente lançada mediante auto de infração ou notificação de lançamento, conforme dispuser na legislação tributária, inclusive em regulamento.

§ 4º. A atualização monetária será realizada através da Unidade Fiscal do Município - UFM a qual também será utilizada para fixar valores definidos como parâmetro para cobrança dos tributos na forma prevista neste Código, sendo que deverá ser observados a anterioridade e o período de noventa dias quando implicar em aumento de tributos.

§ 5º. O Município poderá adotar, mediante decreto, qualquer índice ou utilizar o mesmo índice de atualização monetária adotado pela União para atualização dos tributos e contribuição federais ainda que o referido índice englobe também os acréscimos legais pertinentes à atualização monetária e os juros de mora, sem prejuízo da obrigatoriedade de utilização da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais prevista no parágrafo único do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 175/2000.

§ 6º. A atualização da Unidade Fiscal do Município - UFM para o ano seguinte, com vigência a partir de janeiro de cada ano, será facultativa e será feita com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) acumulado no mês de novembro do ano anterior a sua vigência, sem prejuízo da faculdade de o Município utilizar outro índice ou utilizar o mesmo índice de atualização monetária adotado pela União para atualização dos tributos ainda que o referido índice englobe também



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

os acréscimos legais pertinentes a atualização monetária e os juros de mora, consoante opção adotada por decreto do Poder Executivo.

§ 7º. O Município poderá fixar valor da Unidade Fiscal do Município - UFM diferenciado para, além de proceder a atualização monetária, definir valores de multas fiscais, bem como definir parâmetro para cobrança dos tributos na forma prevista neste Código.

**Art. 35.** Os valores fixados em reais, nos lançamentos de ofício e nos demais atos administrativos, poderão ser corrigidos anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município como unidade de referência ou outro mecanismo que venha a substituir, sendo que na substituição deve ser preservado o valor em real vigente na data da substituição pelo referido índice oficial adotado pelo Município.

**Art. 36.** O pagamento do tributo será mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido de forma manual ou eletrônica ou mediante outro documento estabelecido em regulamento desde que contenha todas as exigências necessárias e previstas para o pagamento.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município ou não, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniária, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração para os referidos órgãos arrecadadores.

§ 2º. O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar tal medida.

§ 3º. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a expedição de documento hábil, pelo órgão competente.

§ 4º. Decreto regulamentar poderá estabelecer valor mínimo para emissão do documento de recolhimento, nas formas e condições do regulamento.

§ 5º. Somente haverá recolhimento dentro do prazo de validade do documento, conforme disposto em regulamento, salvo adoção de nova sistemática bancária e tecnológica aceita pelo Município para inclusão automática dos acréscimos legais.

§ 6º. Nos casos de expedição fraudulenta de documentos a que se refere este artigo e instituídos mediante regulamento, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

§ 7º. O servidor e o sujeito passivo que der causa cobrança a menor de tributo responde, solidariamente, pela dívida perante a Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais."

**Art. 4º.** O Código Tributário Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos relativos a Unidade Fiscal do Município:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**“Capítulo III  
DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 63.** Ficam convertidos em moeda corrente, quando do lançamento, todos os valores expressos pela legislação tributária municipal em Unidade Fiscal do Município – UFM.

**Art. 64.** A atualização e formas de utilização da Unidade Fiscal do Município – UFM será nos termos dos artigos 34 e 35 deste Código.

**Art. 65.** Os valores unitários da Unidade Fiscal do Município – UFM serão fixados e atualizados mediante decreto do Poder Executivo. “

**Art. 5º.** O Código Tributário Municipal, pertinente ao Livro II, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos relativos ao art. 100, aos TÍTULO I – DOS TRIBUTOS e TÍTULO II - DOS IMPOSTOS e correspondente Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

**“TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS  
(...)”**

**TÍTULO II  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 100.** Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

b) Transmissão entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c) Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência do ICMS e definidos em lei complementar (ISSQN);

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas (CM).

**Parágrafo único.** A competência para instituir e cobrar os tributos elencados neste artigo se dá sem prejuízo da competência do Município para instituir e cobrar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como para instituir e cobrar outros tributos criados pela Constituição da República Federativa do Brasil.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

(...)

**TÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISSQN**

**Art. 6º.** O Código Tributário Municipal, pertinente ao Livro II, relativos aos Capítulo III - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, Capítulo IV - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” e o TÍTULO III – DAS TAXAS, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“TÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU**  
(...)

**TÍTULO V**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS**  
**IMÓVEIS- ITBI**  
(...)

**TÍTULO VI**  
**DAS TAXAS”**

**Art. 7º.** Os artigos 101 a 130 Código Tributário Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

**“TÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISSQN**  
**CAPÍTULO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 101.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a este Código ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

**CAPÍTULO II**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 102.** O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - Valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

**CAPÍTULO III**  
**DO LOCAL DA PRESTAÇÃO**

**Art. 103.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 101 deste Código;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços constante deste Código;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços constante deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviço constante deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante deste Código;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante deste Código;

X - (sem identificação de serviço);

XI - (sem identificação de serviço);

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços constante deste Código;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços constante deste Código;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços constante deste Código;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante deste Código;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços constante deste Código;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços constante deste Código;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços constante deste Código;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços constante deste Código;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços constante deste Código;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços constante deste Código;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços constante deste Código;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante deste Código;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços constante deste Código.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços constante deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços constante deste Código.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto neste Código relativo ao limite mínimo de alíquota e a concessão de incentivos e benefícios que resultem em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a este Código, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código, o tomador é o cotista.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**CAPÍTULO IV**  
**DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR**

**Art. 104.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo único.** Considera-se estabelecimento autônomo:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividades e exercício no mesmo local;

II - a circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

**CAPÍTULO V**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 105.** Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista neste Código.

**SEÇÃO I**  
**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 106** O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, todavia o Município, mediante lei ordinária, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços constante deste Código;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 190 deste Código;

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art.190, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

SEÇÃO II  
DO RESPONSÁVEL

SUBSEÇÃO I  
DO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 107.** São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I - tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:  
a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços;

III - As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

IV - As distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V - os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI - As empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII - As agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII - As empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX - As empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis;

X - as pessoas jurídicas do ramo de hotelaria, as empresas exploradoras de petróleo, gás natural e demais recursos naturais e minerais, as empresas administradoras de portos, as instituições bancárias e financeiras, as construtoras, incorporadoras e os supermercados, com relação aos serviços tomados por tais pessoas jurídicas, independente dos prestadores de serviço estar sediados neste Município.

§.1º. O disposto nos incisos II "b", III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§. 2º. O disposto no inciso II "b" não se aplica:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

I - quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II - Quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I - quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II - Na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS RESPONSÁVEIS POR TRANSFERÊNCIA**

**Art. 108.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE**

**Art. 109.** Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

§ 1º. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

§ 2º. As entidades mencionadas no parágrafo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o comprovante de retenção do Imposto, em modelo aprovado pelo Município.

§ 3º. O comprovante de que trata o parágrafo anterior deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

**CAPÍTULO VI**  
**DA APURAÇÃO DO IMPOSTO**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 110.** O imposto será apurado mensalmente, pelo próprio sujeito passivo ou de ofício, a exemplo das hipóteses de arbitramento e estimativa previstos neste Código.

**CAPÍTULO VII**

**DA BASE DE CÁLCULO**

**SEÇÃO I**

**DAS DIPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 111.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º. Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços. Na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o valor do serviço cobrado, deduzido a parcela correspondente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, até o limite de 40% (quarenta por cento) ou sem observância de limites, desde que, e ambos os casos, sejam observadas as exigências previstas em Decreto do Poder Executivo.

§ 5º. A base de cálculo do ISSQN nos serviços de registros públicos, cartórios e notariais de que trata o item 21.01 da Lista de Serviços constante do Anexo deste Código, somente levará em consideração os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais, por se tratar de valores pertencentes exclusivamente a estes, de forma a excluir os valores recebidos e repassados por aqueles para terceiros titulares assim definidos e assegurados pela legislação competente.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior caberá aos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais informarem os valores recebidos e repassados aos terceiros titulares, juntamente com o fundamento legal do repasse e da titularidade, sem



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

prejuízo da obrigatoriedade de comprovar os respectivos repasses efetuados e de apresentar livros, documentos e declarações, a exemplo da Declaração Mensal de Serviço – DMS ou de outra declaração de informações a ser instituída mediante decreto e cujo descumprimento resultará na aplicação de multa prevista neste Título.

## SEÇÃO II

### DO ARBITRAMENTO

**Art. 112.** A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do ISSQN nas seguintes hipóteses:

I - não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II - não merecem fé os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos;

III - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

V - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI - houver flagrante insuficiência de imposto pago, em face do volume dos serviços prestados;

VII - tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII - for apurado o exercício de atividade que constitua fato gerador do imposto, sem encontrar-se, o sujeito passivo, inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário;

IX - for apurada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

X - for apurada insuficiência de informações ou restrições intrínsecas decorrentes das características do bem ou da atividade que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

§ 1º. O arbitramento será realizado tomando-se como base os seguintes elementos:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

I - o preço corrente dos serviços à época a que se referir ao levantamento;

II - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;

III - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

§ 2º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento do ISSQN pela forma estabelecida no parágrafo anterior apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta os seguintes critérios:

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas de pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

§ 3º. O montante apurado será acrescido de até 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória do sujeito passivo.

§ 4º. A definição da base de cálculo do ISSQN através do arbitramento observará as seguintes disposições:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela autoridade hierárquica imediata;

IV - será exigido através de Auto de Infração e/ou Notificação de Lançamento quando houver acréscimos legais;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

VI - não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

**Art. 113.** A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I - a contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III - no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

**Parágrafo único.** O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

**Art. 114.** O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o motivo do arbitramento;

III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;

V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI - valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII - a ciência do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

§ 1º. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão apurados com fundamento nos §§ 1º ao 3º do artigo 212 deste Código.

§ 2º. Acompanha o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

**Art. 115.** Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 116.** É assegurado ao contribuinte o direito de impugnar a avaliação no prazo de 30 (trinta) dias.

**SEÇÃO III  
DA ESTIMATIVA FISCAL**

**Art. 117.** Será enquadrado no regime de estimativa, a critério da Administração Tributária Municipal, para apuração estimada da base de cálculo do ISSQN em período futuro, individualmente ou por categoria ou grupo de atividade econômica, de forma geral ou parcialmente, o contribuinte ou atividade que se enquadre numa das hipóteses abaixo indicadas:

- I - atividade seja exercida em caráter temporária ou de rudimentar organização;
- II - atividade cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico;
- III - atividades cujas pessoas físicas e jurídicas não tenham condições de cumprir obrigações acessórias ou que deixem, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;
- IV - atividade que, pela sua natureza, dificulte a determinação da receita e da apuração do ISSQN;
- V - atividade cuja escrita fiscal levante fundada suspeita de que os valores registrados não correspondam aos das prestações;
- VI - pessoa física nas seguintes hipóteses:
  - a) não comprovem estar devidamente inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário do Município;
  - b) prestem serviços alheios aos relacionados em sua inscrição municipal ou prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
  - c) tenham a seu serviço, empregado ou terceiro que execute diretamente as atividades-fim de prestação de serviços ou tenham mais de 2 (dois) empregados;
  - d) ofereçam serviços mediante uso, por terceiros, de equipamentos, instrumentos e maquinário diretamente vinculados à realização da atividade-fim da prestação de serviços.

**§ 1º.** No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter temporário a atividade cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, sem prejuízo das definições previstas nas normas gerais de direito tributário municipal previstas neste Código.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O sujeito passivo cuja prestação de serviço temporária ou eventual seja tributada como base na renda da bilheteria deverá, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data da realização do evento, informar local, data, horário do evento e quantidade de apresentações; capacidade máxima do público no local; quantidade e valores de ingresso, por setor; expectativa de público pagante por setor; cópia do contrato com o artista ou a pessoa que o represente, quando for o caso; relação dos prestadores de serviços contratados para a realização do evento, bem como dos valores dos serviços.

§ 3º. Na hipótese de prestação de serviço temporária ou eventual de que trata o parágrafo anterior, à base de cálculo do ISSQN será estimada, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação diária multiplicada pelo preço do ingresso, por tipo de bilhete, e pela quantidade de apresentações, observada os setores de divisões de público com variação de preço do ingresso.

§ 4º. O ISSQN apurado por estimativa da base de cálculo será lançado de ofício, mediante notificação ao contribuinte, constando a vigência do regime e o vencimento do imposto.

§ 5º. A autoridade fiscal poderá subsidiar a apuração da base de cálculo estimada do ISSQN por quaisquer dos seguintes elementos:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde ocorre a atividade;
- IV - as receitas do contribuinte, com prestação de serviços, em períodos anteriores;
- V - as despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores com margem de lucro presumida de 35% (trinta e cinco por cento);
- VI - a tabela de preços estabelecida por órgão, associação, sindicato ou entidade representativa da categoria profissional ou econômica do contribuinte;
- VII - a potencialidade econômica de categoria ou grupo de atividade, indicada pela média das receitas com prestações de serviços declaradas em períodos anteriores pelos contribuintes daquela categoria ou grupo de atividade.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá fundamentar a estimativa da base de cálculo em declaração do sujeito passivo ou em sistema especial de controle e fiscalização.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 118.** O regime de estimativa vigorará até o fim do exercício fiscal, renovando-se no início de cada exercício, com valores atualizados, conforme o caso.

§ 1º. O enquadramento em regime de estimativa desobriga o contribuinte da emissão de documentos fiscais e demais obrigações acessórias a ela pertinentes.

§ 2º. O imposto calculado mediante estimativa será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 3º. O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto mediante estimativa deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 4º. A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º. Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 6º. O contribuinte que estiver recolhendo o imposto mediante estimativa deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar Declaração de Informações Fiscais instituídas mediante decreto, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os valores apurados de forma regular em sua escrita, observado o seguinte:

I - se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II - Se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 7º. O pagamento e a compensação prevista no parágrafo anterior extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 8º. No primeiro ano de atividade a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º. A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 8º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

§ 10. O contribuinte enquadrado em regime de estimativa poderá:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

I - emitir documento fiscal avulso, na forma da legislação tributária, se estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário do Município, a título precário ou para registro de atividade temporária;

II - emitir notas fiscais de serviço, com a expressão “EM REGIME DE ESTIMATIVA, NÃO RETER ISSQN.”, se a pessoa jurídica prestadora de serviços regularmente no Cadastro de Atividades Econômicas do Município (CAEM) ou Cadastro Mobiliário do Município;

§ 11. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa que emitir notas fiscais de serviço, na forma do inciso II do parágrafo anterior se sujeita a todas obrigações acessórias relativas às notas fiscais emitidas e à obrigação principal relativa à base de cálculo apurada nos respectivos documentos fiscais quando superar a base de cálculo estimada.

**Art. 119.** A aplicação da base de cálculo do ISSQN através de estimativa observará as seguintes disposições:

I - o sujeito passivo poderá solicitar o encerramento da estimativa ao órgão tributário competente, que julgando conveniente, poderá encerrar;

II - o valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, contudo tratando-se de prestação de serviço temporário ou eventual, o recolhimento do valor estimado do ISSQN deverá ocorrer até o último dia útil anterior ao início do exercício da atividade, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade e de outras penalidades;

III - o órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial;

IV - o órgão tributário poderá suspender ou encerrar o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento;

V - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá impugnar no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da notificação de lançamento cuja impugnação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição, porém julgada procedente a impugnação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

**Art. 120.** O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com Anexo deste Código.

§ 1º. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2. Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 121.** O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas conforme Anexo deste Código.

§ 1º. As alíquotas máxima e mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são, respectivamente, 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento), sendo o imposto calculado nos termos das alíquotas previstas na Tabela constante do Anexo deste Código.

§ 2º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços constante do Anexo deste Código.

§ 3º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º. A nulidade a que se refere o parágrafo anterior gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN sob a égide da lei nula.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**CAPÍTULO X**  
**DO PAGAMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 122.** O imposto será pago em prazo previsto em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** É dever de o sujeito passivo apurar, declarar e pagar o imposto de acordo com o período de apuração.

**CAPÍTULO XI**  
**DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

**Art. 123.** O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa nas seguintes hipóteses:

- I - quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, não representar o valor real dos serviços;
- II - quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

**Parágrafo único.** Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os acréscimos previstos no Livro I deste Código.

**CAPÍTULO XII**  
**DOS LIVROS E DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 124.** Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão o Livro Registro do ISSQN, as Notas fiscais de Prestações de Serviços e a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, sem prejuízo de outros documentos e livros fiscais que venham a serem instituídos mediante lei ou decreto regulamentar.

§ 1º. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados.

§ 2º. O regulamento estabelecerá os modelos dos livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza e a peculiaridade dos serviços ou do ramo de atividade dos estabelecimentos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da Administração Tributária, são de exibição obrigatória ao fisco e deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, pelo prazo de decadência e pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento das atividades.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco nos termos do artigo 93 deste Código.

**Art. 125.** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte sob qualquer pretexto a não ser nos casos expressamente previstos em regulamento, presumindo-se retirado o livro que não for exibido à fiscalização, quando solicitado.

**Parágrafo único.** As autoridades fazendárias poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte após lavratura do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

**Art. 126.** Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal de prestação de serviços em observância às exigências previstas em regulamento.

§ 1º. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal de prestação de serviços para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores e também aparelhos eletrônicos.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Administração Tributária Municipal, ao dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços, poderá exigir obrigações previstas em regulamento.

§ 3º. Os prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, previstos nesta lei, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais nos termos previstos em regulamento.

§ 4º. Os contribuintes responsáveis ou terceiros são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, fiscais e contábeis.

§ 5º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o poder executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO XIII**  
**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 127.** Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II - sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

§ 1º. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

§ 2º. A exigência prevista neste artigo dar-se-á sem prejuízo das disposições relativas ao Cadastro de Atividades Econômicas previstas neste Código.

§ 3º. As pessoas físicas e jurídicas estarão submetidas ao padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN nas hipóteses do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a este Código.

§ 4º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no parágrafo anterior será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 5º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o parágrafo anterior será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições deste Código e da Lei Complementar Federal nº 175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 6º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 7º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 8º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua competência.

§ 9º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata este Código e a Lei Complementar Federal nº 175/2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o §



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

3º deste artigo até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 10. A falta da declaração, na forma do § 3º, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte às disposições deste Código e das demais legislações tributárias.

§ 11. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no § 3º deste artigo;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no referidos no § 3º deste artigo;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 12. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 13. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o § 11, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 12 deste artigo.

§ 14. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no § 3º, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

§ 15. Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº 175/2020, é vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no § 3º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no Município.

§ 16. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no § 3º pode ser exigida, nos termos deste Código e demais legislação tributária, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

§ 17. O ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal nº 175/2020 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do § 11.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 18. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 19. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 20. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário, relativa aos serviços referidos no § 3º deste artigo e da Lei Complementar federal nº 275/2020, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 21. As obrigações acessórias para as hipóteses previstas no § 3º deste artigo e da Lei Complementar federal nº 275/2020 contarão com o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, cuja instituição e competência para regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos referidos serviços estão na aludida Lei Complementar Federal.

§ 22. No que se refere aos serviços constante do § 3º deste artigo e da Lei Complementar Federal nº 175/2020, com relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o § 4º e artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 175/2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

§ 23. O ISSQN de que trata o parágrafo anterior será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 24. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento. O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

§ 25. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar os livros fiscais previstos em regulamento.

§ 26. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria da Fazenda, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO XIV  
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

**Art.128.** As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

apresentação, pelo prestador do serviço, de prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município, ou do pagamento do imposto devido.

**Parágrafo único.** Não satisfeita à prova prevista no caput deste artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, na forma e no prazo regulamentar, indicando, necessariamente, o nome do prestador do serviço e o seu endereço.

**Art. 129.** Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, desde que obrigatório à escrituração contábil;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento;

§ 1º. A presunção de configuração de prestação de serviço tributável não registrada, de que trata o *caput* deste artigo, também persistirá nas seguintes hipóteses:

I - existência de vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - quando os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

III - quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais.

IV - quando o contribuinte e/ou responsável, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

§ 2º. Não configura a presunção prevista no *caput* deste artigo quando os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados e o contribuinte comprove as prestações de serviço objeto dos referidos livros e documentos extraviados.

§ 3º. O imposto é devido em conformidade com os serviços previstos na Lista de Serviços constante no Anexo deste Código.

CAPÍTULO XV  
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

**Art. 130.** O contribuinte deve promover, na forma regulamentar, sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, informando os dados necessários à sua perfeita identificação, à exata localização do estabelecimento e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, além de outros elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, sem prejuízo das disposições previstas nas normas gerais de direito tributário previstas neste Código.

§ 1º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 3º O contribuinte deve indicar quando da inscrição as diversas atividades exercidas no mesmo local.

§ 4º Os prestadores de serviços imunes ou isentos também estão obrigados a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§ 5º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração Tributária, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, que poderão ser revistos, de ofício, a qualquer tempo.

§ 6º Fica também obrigado à inscrição aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste Município atividade sujeita ao imposto.

**Art. 130-A.** Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado, para todos os efeitos fiscais, pelo número de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, devendo fazê-lo constar em todos os documentos a que esteja obrigado a emitir e, inclusive, quando peticionar junto à Administração Municipal.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 130-B.** Os contribuintes deverão comunicar ao Município, dentro do prazo previsto no neste Código, contados da data de sua ocorrência, o início das atividades, a transferência, a venda ou a cessação de atividades, bem assim qualquer alteração dos dados cadastrais.

Parágrafo único. A baixa da inscrição só será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

**Art. 130-C.** É facultado à Administração Tributária Municipal promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

**CAPÍTULO XVI**  
**DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 130-D.** O contribuinte sujeito ao imposto com base em alíquotas variáveis deverá recolher no prazo regulamentar, mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1.º. O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) atenderá ao modelo aprovado por Decreto do Poder Executivo, bem como será autenticada mecanicamente e/ou eletronicamente, quando do pagamento do tributo, e uma das vias devolvida ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar, ressalvadas as comprovações mediante imagem decorrentes de transações via internet ou tecnologia assemelhadas.

§ 2.º. Os recolhimentos deverão ser escriturados pelo contribuinte em livros próprios, nas condições e prazos regulamentares, ressalvada as hipóteses previstas em Decreto do Poder Executivo.

§ 3.º. O imposto devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal será lançado anualmente, de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§ 4.º. Para os fins deste Código considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1.º de janeiro de cada exercício para os contribuintes já inscritos no Cadastro em exercícios anteriores, bem como se considera ocorrido o fato gerador do imposto na data do início da atividade, para os contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

§ 5.º. Ficam também sujeitos ao lançamento de ofício os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa, hipótese em que os recolhimentos serão mensais, obedecidas às condições e prazos regulamentares.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades, cujo regime também se aplica-se, ainda, às atividades exercidas em caráter eventual ou provisório.

§ 7º. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

§ 8º. Nos casos de lançamento de ofício, o contribuinte será notificado na forma prevista na legislação tributária municipal.

§ 9º. Os prestadores de serviços que possuírem diversos estabelecimentos deverão efetuar recolhimentos distintos, um para cada estabelecimento.

**CAPÍTULO XVII**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 130-E.** As infrações à Legislação do ISSQN sujeitam ao infrator às seguintes multas:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

a) falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o imposto devido;

b) falta de pagamento, total ou parcial do ISSQN, quando as prestações não estiverem regularmente escrituradas e não se configurar nenhuma das hipóteses das alíneas "c" e "d": multa de 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido;

c) agir com dolo, fraude, simulação ou em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o ISSQN devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto devido;

d) deixar de reter o ISSQN nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do imposto não retido;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

e) falta de pagamento, total ou parcial, do ISSQN retido nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;

II - com relação à documentação fiscal e a escrituração:

a) emitir ou utilizar documento fiscal que não corresponda efetivamente à prestação praticada pelo emitente ou utilizar documento fiscal emitido após o cancelamento ou baixa da inscrição Municipal: multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto;

b) prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da prestação;

c) emitir documento fiscal com o valor do serviço inferior ao efetivamente prestado: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;

d) emitir documento fiscal em simulação de prestação de serviços não realizados: multa correspondente a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal do Município, por documento emitido;

e) deixar de apresentar documento fiscal à autoridade fazendária, no prazo regularmente determinado e notificado: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, por documento fiscal não apresentado;

f) fornecer ou confeccionar documento fiscal inidôneo: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, por documento;

g) manter livro ou documento fiscal e/ou contábil fora do estabelecimento, sem prévia autorização: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, por livro ou documento fora do estabelecimento;

h) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal e/ou contábil, exceto nos casos de roubo ou furto: multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscal do Município, por documento extraviado, perdido ou inutilizado;

i) atrasar a escrituração de livro fiscal e/ou contábil: multa equivalente ao valor de 1(uma) Unidade Fiscal do Município, por documento não escriturado;

j) fraudar livros ou documentos fiscais e/ou contábeis ou utilizar, de má fé documentos fraudados para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do ISSQN ou, ainda, para propiciar a outros contribuintes a fuga ao pagamento do imposto: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

l) omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto: multa correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;

III - com relação à apresentação de informações econômico – fiscais e/ou declarações mensais de serviços:

a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente guias ou documentos relativos a informações econômicas – fiscais que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação, nelas incluídas a Declaração

Mensal de Serviços (DMS): multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, por documento, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;

b) deixar os titulares, oficiais de registros públicos, cartorários e notariais, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente guias ou documentos relativos a informações econômico – fiscais que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação, nelas incluídas a Declaração Mensal de Serviço – DMS com os valores recebidos e/ou repassados a terceiros, juntamente com o fundamento legal do repasse e da titularidade, sem prejuízo da obrigatoriedade de comprovar os respectivos repasses efetuados e de apresentar livros, documentos e declarações: multa equivalente a 15 (quinze) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, por documento, sem prejuízo do pagamento do imposto devido;

c) omitir ou fornecer incorretamente dados econômicos – fiscais exigidos pela legislação: multa de 1 (uma) vez o valor da Unidade Fiscal do Município, por informação incorreta ou omitida;

IV - outras faltas:

a) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município;

b) faltas decorrentes do não cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo: multa correspondente a 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal do Município.

**Art. 130-F.** O descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em lei ou decreto, relativas à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF sujeitará ao contribuinte as seguintes multas descritas a seguir:

I - com relação ao Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

a) deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal da DES-IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa de 400 Unidades Fiscal do





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Município, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

b) informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF: multa de 600 Unidade Fiscal do Município, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 100 Unidades Fiscal do Município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF: multa de 200 Unidades Fiscal do Município, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 Unidade Fiscal do Município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

II - com relação ao Módulo Demonstrativo Contábil:

a) deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa de 600 Unidades Fiscal do Município, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

b) informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF: multa de 650 Unidades Fiscal do Município, por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a limitada a 5000 Unidade Fiscal do Município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF: multa de 700 Unidades Fiscal do Município, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 Unidade Fiscal do Município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

III - com relação ao Módulo de Informações Comuns aos Municípios:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

a) deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal: multa de 400 Unidades Fiscal do Município, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

b) informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF: multa de 600 Unidades Fiscal do Município, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF: multa de 700 Unidades Fiscal do Município, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

IV - com relação ao Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:

a) deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e no prazo estabelecido pela autoridade fiscal, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: 400 Unidades Fiscal do Município, por declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

b) informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: multa de 600 Unidades Fiscal do Município, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 Unidades Fiscal do Município, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

c) deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: multa de 700 Unidades Fiscal do Município, por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 5000 Unidades Fiscal do Município, por



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município.

§ 1º. Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade prevista para outras infrações porventura verificadas.

§ 2º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais que a tiverem determinado.

**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 130-G.** São isentos do ISSQN:

I - os serviços prestados pessoalmente, sem auxílio de mão de obra remunerada, desde que na própria residência e cujo profissional possua renda inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes;

II - os serviços de educação desde a alfabetização até o ensino médio, desde que haja convênio firmado com o Município para o fornecimento de, no mínimo, 30 (trinta) vagas gratuitas para alunos de baixa renda relacionados pelo Município.

**Art. 8º.** Fica modificado a Tabela VIII do Anexo VIII, relativa Taxa para Execução de Obras e Urbanização de Áreas em anexo e parte integrante desta Lei.

**Art. 9º.** Fica incluído no Código Tributário Municipal a Tabela II do Anexo I que trata da Lista do ISSQN parte anexa e integrante desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá/SE  
Em, 28 de dezembro de 2021.

**VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
Prefeito de Propriá/SE



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**  
**ANEXO I – TABELA II - DA LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN**

**1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.**

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.  
1.02 – Programação.  
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.  
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.  
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.  
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.  
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.  
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.  
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

**2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.**

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.**

- 3.01 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).  
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.  
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.  
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.  
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES**

- 4.01 – Medicina e biomedicina.  
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.  
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.**

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.**

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, **piercing** e congêneres.

**7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.**

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).
- 7.15 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.**
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suiteservice**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

**10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO E CONGÊNERES.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.**

13.01 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

**15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.**

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO).

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.**





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

**25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIERE CONGÊNERES.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

**27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

27.01 - Serviços de assistência social.

**28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

**30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.**

31.01 - - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.**

36.01 - Serviços de meteorologia.

**37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.**

38.01 - Serviços de museologia.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VIII – TABELA VIII - DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E  
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS.

**ANEXO VIII. TABELA VIII – ITEM 01**

<b>1. CONSTRUÇÃO, NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFM.</b>		
<b>TIPO OU USO DO IMÓVEL</b>	<b>GRUPOS</b>	<b>UFM</b>
Edificações residenciais	Até dois pavimentos – por metro (m <sup>2</sup> ) quadrado de área construída	<b>0,91</b>
	Mais de dois pavimentos - por metro (m <sup>2</sup> ) quadrado de área construída	<b>1,09</b>
Edificações residenciais populares até 70 m <sup>2</sup> – por m <sup>2</sup> de área construída		<b>0,36</b>
Edificações residenciais feitas através de mutirão– por m <sup>2</sup> de área construída	<b>ISENTO</b>	<b>-</b>
Comércio/prestação de serviço misto, associações e templos religiosos - por m <sup>2</sup> de área construída.	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m <sup>2</sup>	<b>1,16</b>
	Médio (média complexidade): 71 a 120 por m <sup>2</sup>	<b>1,45</b>
	Alto (alta complexidade): acima de 120 por m <sup>2</sup>	<b>1,63</b>
Indústrias - por m <sup>2</sup> de área construída	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m <sup>2</sup>	<b>0,91</b>
	Médio (média complexidade): 71m <sup>2</sup> a 120 m <sup>2</sup>	<b>1,09</b>
	Alto (alta complexidade): acima de 120 m <sup>2</sup>	<b>1,27</b>
Galpões e depósitos, por m <sup>2</sup> de área construída	Mínimo (baixa complexidade): até 100 m <sup>2</sup>	<b>0,72</b>
	Médio (média complexidade): 101 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	<b>0,91</b>
	Alto (alta complexidade): acima de 300 m <sup>2</sup>	<b>1,09</b>
Reparos gerais (substituição de pisos, telhados, pinturas em geral, melhorias em muros e calçadas, bem como as demais melhorias que não altere a área construída).	Manutenção	<b>36,23</b>
	Edificação residencial	<b>65,22</b>
	Edificações populares	<b>Isento</b>
	Outras tipologias de edificações	<b>72,46</b>
Demais hipóteses (considera-se nova construção a demolição parcial de imóvel para construção no mesmo local. Nesse	Marquise, cobertas e tapumes - por metro linear	<b>1,09</b>
	Demolições – por metro quadrado	<b>0,72</b>
	a) Até 100 m <sup>2</sup>	<b>0,91</b>



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

caso não considera demolição para efeito deste Anexo)	b) Acima de 100 m <sup>2</sup>	
---	--------------------------------	--

**ANEXO VIII - TABELA VIII - ITEM 02**

2. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO/NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFM.		
TIPO OU USO DO IMÓVEL	GRUPOS	UFM
Edificações residenciais	Até dois pavimentos - por metro quadrado (m <sup>2</sup> ) de área construída	1,09
	Mais de dois pavimentos - por metro quadrado (m <sup>2</sup> ) de área construída	1,45
Edificações residenciais populares até 70 m <sup>2</sup> - por m <sup>2</sup> de área construída		0,18
Edificações residenciais feitas através de mutirão- por m <sup>2</sup> de área construída	<b>ISENTO</b>	-
Comércio/prestação de serviço misto, associações e templos religiosos - por m <sup>2</sup> de área construída.	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m <sup>2</sup>	1,45
	Médio (média complexidade): 71m <sup>2</sup> a 120 m <sup>2</sup>	1,63
	Alto (alta complexidade): acima de 120 m <sup>2</sup>	1,81
Indústrias - por m <sup>2</sup> de área construída	Mínimo (baixa complexidade): até 70 m <sup>2</sup>	1,45
	Médio (média complexidade): 71 m <sup>2</sup> a 120 m <sup>2</sup>	1,63
	Alto (alta complexidade): acima de 120 m <sup>2</sup>	1,81
Galpões e depósitos - por m <sup>2</sup> de área construída	Mínimo (baixa complexidade): até 100 m <sup>2</sup>	0,91
	Médio (média complexidade): 101 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	1,09
	Alto (alta complexidade): acima de 300 m <sup>2</sup>	1,27
Reparos gerais (substituição de pisos, telhados, pinturas em geral, melhorias em muros e calçadas, bem como as demais melhorias que não altere a área construída).	Manutenção	36,23
	Edificação residencial	65,22
	Edificações populares	Isento
	Outras tipologias de edificações	72,46



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Demais hipóteses (considera-se nova construção a demolição parcial de imóvel para construção no mesmo local. Nesse caso não considera demolição para efeito deste Anexo)	Marquise, cobertas e tapumes - por metro linear	1,27
	Demolições – por metro quadrado	0,72
	a) Até 100 m <sup>2</sup>	0,91
	b) Acima de 100 m <sup>2</sup>	



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO VIII**  
**TABELA VIII – ITENS 3 A 6.**

<b>3. ARRUAMENTO/NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFM.</b>	
Com área de 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos – por m <sup>2</sup>	0,18
Com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos – por m <sup>2</sup>	0,29
<b>4. LOTEAMENTO (PARCELAMENTO)/NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFM.</b>	
Anuência prévia até 10.000 m <sup>2</sup> - por m <sup>2</sup>	0,33
Anuência prévia acima de 10.000 m <sup>2</sup> - por m <sup>2</sup>	0,18
Declaração de viabilidade de coleta de lixo em condomínios fechados	26,25
Delaração de viabilidade de uso e ocupação de solo (anual)	108,70
<b>5. DESMEMBRAMENTO, UNIFICAÇÃO DE ÁREA E RETIFICAÇÃO DE ÁREA/NATUREZA E VALOR DEVIDO EM UFM.</b>	
Por Metro Linear de Testada	0,91
<b>6. VISTORIA. VALOR DEVIDO EM UFM.</b>	
a) Termo de verificação de loteamento - por unidade vistoriada	2,72
b) Habite-se de condomínios horizontais e conjuntos habitacionais - por unidade vistoriada	6,16
c) Habite-se e regularização de codomínios verticais residenciais - por unidade vistoriada	6,88
d) Habite-se e regularização de construções de pequeno porte residencial, comercial, mista ou horizontal, associações e templos religiosos (área até 300 m <sup>2</sup> )	72,46
e) Habite-se e regularização de construções de médio porte residencial, comercial, mista ou horizontal, associações e templos religiosos (área de 301 a	94,20



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
GABINETE DO PREFEITO

1000 m <sup>2</sup> )	
f) Habite-se e regularização de construções de grande porte residencial, comercial, mista ou horizontal, associações e templos religiosos (área superior a 1000 m <sup>2</sup> )	108,70
g) Vistoria para numeração, demolição e recuo	18,12